



MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

**CÓPIA DE PARTE DA ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ,
DE TRINTA E UM DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZANOVE**

**“644/2019 - PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE
IMÓVEIS (IMI) – Ano 2020**

*Presente proposta do Senhor Presidente, versando o assunto acima referido que se
transcreve: -----*

“Considerando que: -----

*Constituem receitas dos Municípios o produto da cobrança do Imposto Municipal sobre
Imóveis (IMI), conforme estatui a alínea a) do artigo 14.º, com a epígrafe “receitas
municipais” da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, diploma que
estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais; -----*

*O Imposto Municipal sobre Imóveis incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios
rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde
os mesmos se localizam (artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis - CIMI); ---
Apesar de ser da competência do Governo e da Assembleia da República legislar sobre os
impostos, no caso do IMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal,
fixam a taxa a aplicar em cada ano dentro dos intervalos legalmente previstos no artigo 112.º
do CIMI, podendo esta ser fixada por freguesia; -----*

*Ao valor patrimonial tributário, isto é, o valor que consta da matriz predial das finanças, de
todos os prédios que o sujeito passivo tenha a nível nacional, são aplicáveis as seguintes taxas
(cfr. artigo 112º do CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, na
redação vigente): -----*

Prédios Rústicos – 0,8%; -----

Prédios Urbanos: 0,3% a 0,45%; -----

*O Plano de Ajustamento Financeiro do Município da Nazaré está enquadrado no Programa I
do Plano de Apoio à Economia Local (PAEL), nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 43/2012, de*



2/19

MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

28 de agosto, devendo respeitar determinadas medidas mínimas, nomeadamente a aplicação da taxa máxima sobre o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), conforme alínea d) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º da citada Lei; -----

O PAM, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, que estabelece o "Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal" contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a sua alínea c) que obriga à definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a não aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos; -----

Nos termos do artigo 112.º n.º 14 do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referentes às taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis deverão ser comunicadas à Direção Geral de Impostos/Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano de 2018, até ao dia 31 de dezembro, sob pena de se aplicarem as taxas mínimas referidas no n.º 1 do mesmo artigo; -----

De acordo com o n.º 18 do artigo 112.º do CIMI, aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016), os Municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas; -----

O Município da Nazaré está disposto, como estava no ano passado, de prescindir de parte da percentagem na receita de IMI, de forma a contribuir para a redução da carga fiscal com maior impacto ao nível das famílias com menores rendimentos; -----

Assim, podendo deliberar pela taxa máxima de 0,5%, permite-lhe a Lei decidir também pela aplicação da taxa de 0,45% - como, de resto, aconteceu no ano passado; -----



3/8

MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

Pretende-se, assim, reforçar a coesão social e territorial e apoiar as famílias residentes no Concelho; -----

A competência para fixar as taxas de IMI cabe à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea d) do regime jurídico das autarquias locais, aprovado como anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as ulteriores alterações, conjugado com o n.º 5 do artigo 112.º do CIMI;-----

Nesse sentido e com os fundamentos de facto e de direito acima indicados, proponho: -----

Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a presente proposta à Assembleia Municipal, para que este órgão decida fixar a taxa do IMI para 2020 nos termos seguintes: ---

a) Prédios Rústicos: 0,8% -----

b) Prédios Urbanos: 0,45%”-----

Deliberado, por maioria, aprovar e submeter à Assembleia Municipal a proposta de fixação das taxas do imposto municipal sobre imóveis – ano de 2020, designadamente:-----

- Prédios Rústicos – 0,8% e, -----

- Prédios Urbanos – 0,45%, para aprovação final.-----

Esta deliberação foi tomada com três votos a favor dos membros do Partido Socialista e dois votos contra dos membros do Partido Social Democrata.-----

Os Senhores Vereadores Alberto Madail e António Trindade apresentaram a seguinte declaração de voto:-----

“Os vereadores independentes, Alberto Madail e António Trindade, eleitos pelo PSD vêm, ao abrigo do artigo 58º da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro, apresentar declaração de voto de vencido contra a proposta 644/2019 – PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) - ANO 2020 nos seguintes termos: -----

“Tal como aconteceu no ano transato, a manutenção das taxas de IMI em valores máximos coloca o município da Nazaré em desvantagem competitiva em matéria de atratividade de investimento nesta área para além de penalizar fortemente os residentes no concelho,



4/92

MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

chegando esta penalização a um acréscimo de 50% relativamente aos concelhos vizinhos da Nazaré. -----

Este esforço contributivo das famílias, que aqui compram casa, não é refletido no rigor e contenção da despesa na gestão autárquica, nomeadamente, na atribuição de cargos de natureza política, naturalmente vistos como prémios de natureza partidária e não como necessidades de prestação de serviço público. -----

Salientamos, ainda, a passividade que o anterior executivo manteve ao permitir a majoração dos coeficientes de localização da qual resultou o natural aumento do valor patrimonial dos prédios sujeitos à aplicação da taxa máxima de IMI, aumentando deliberadamente o valor do IMI a pagar no concelho da Nazaré quando poderia intervir no sentido contrário. -----

Estas taxas de IMI não são acompanhadas de medidas de rigor e controlo na gestão dos dinheiros públicos como estipulam as alíneas j) k) e l) do nº1 do artigo 35º da Lei nº 53/2014, de 25 de Agosto, que estabelece o “Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal” e que abaixo se transcrevem: -----

j) Medidas concretas e quantificadas tendentes à melhoria e ao equilíbrio dos resultados operacionais das empresas do setor empresarial local; -----

k) Limitação da despesa corrente, incluindo um plano detalhado e quantificado de redução de custos com pessoal e com a aquisição de bens e serviços; -----

l) Medidas de racionalização dos custos com pessoal, incluindo as relativas ao pagamento de trabalho extraordinário e ao desenvolvimento de programas de rescisão por mútuo acordo; --

Consideramos ser possível, compatibilizar um bom serviço público prestado às populações com uma gestão rigorosa dos dinheiros públicos de forma a atingir o mais rápido o desafogo financeiro, justificando dessa maneira, indiretamente, os sacrifícios pedidos às populações.” -

Perante o acima exposto, os vereadores independentes, eleitos pelo PSD, votam contra esta proposta ao abrigo do artigo 58º da Lei 75/2013 , de 12 de Setembro, voto de vencido.” -----

Os membros do Partido Socialista apresentaram, a declaração de voto que se transcreve:-----



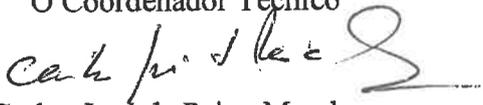
MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

“Os eleitos do Partido Socialista consideram que se um dos compromissos assumidos, no processo de reequilíbrio financeiro passava pela contenção da despesa, há um fator fundamental para a garantia de estabilidade orçamental e da concretização das diversas ações necessárias em termos de investimento, de sustentabilidade corrente e até de garantia de assunção dos compromissos assumidos. Apesar disso, existe e existirá vontade de promover reduções destas taxas, assim que seja possível, algo que neste momento não é, tal como é assumido pela Comissão Executiva do FAM.-----

Assim, os eleitos do Partido Socialista da Nazaré votam favoravelmente as diversas propostas tendo como base a sustentabilidade financeira do Município da Nazaré.”-----
ESTÁ CONFORME,

Nazaré, 07 de novembro de 2019

O Coordenador Técnico


Carlos José de Paiva Mendes



Helena Pola

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) – Ano 2020

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em

31/10/2019 e

submeter à Assembleia Municipal, a
proposta de fixação das taxas do
IMI - em 2020, designadamente:
- Prédios rústicos - 0,8% e
- Prédios urbanos - 0,45%, etc

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

aprovada final.

A Reunião
24-10-2019

Walter Chicharro

Considerando que:

Constituem receitas dos Municípios o produto da cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), conforme estatui a alínea a) do artigo 14.º, com a epígrafe “receitas municipais” da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;

O Imposto Municipal sobre Imóveis incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam (artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis - CIMI);

644

Apesar de ser da competência do Governo e da Assembleia da República legislar sobre os impostos, no caso do IMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano dentro dos intervalos legalmente previstos no artigo 112.º do CIMI, podendo esta ser fixada por freguesia;

Ao valor patrimonial tributário, isto é, o valor que consta da matriz predial das finanças, de todos os prédios que o sujeito passivo tenha a nível nacional, são aplicáveis as seguintes taxas (cfr. artigo 112.º do CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, na redação vigente):



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Prédios Rústicos – 0,8%;

Prédios Urbanos: 0,3% a 0,45%;

O Plano de Ajustamento Financeiro do Município da Nazaré está enquadrado no Programa I do Plano de Apoio à Economia Local (PAEL), nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, devendo respeitar determinadas medidas mínimas, nomeadamente a aplicação da taxa máxima sobre o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), conforme alínea d) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º da citada Lei;

O PAM, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, que estabelece o “Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal” contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a sua alínea c) que obriga à definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a não aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos;

Nos termos do artigo 112.º n.º 14 do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referentes às taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis deverão ser comunicadas à Direção Geral de Impostos/Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano de 2018, até ao dia 31 de dezembro, sob pena de se aplicarem as taxas mínimas referidas no n.º 1 do mesmo artigo;

De acordo com o n.º 18 do artigo 112.º do CIMI, aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016), os Municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, **podem determinar** que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas;

O Município da Nazaré está disposto, como estava no ano passado, de prescindir de parte da percentagem na receita de IMI, de forma a contribuir para a redução da carga fiscal com maior impacto ao nível das famílias com menores rendimentos;

Assim, podendo deliberar pela taxa máxima de 0,5%, permite-lhe a Lei decidir também pela aplicação da taxa de 0,45% - como, de resto, aconteceu no ano passado;

Pretende-se, assim, reforçar a coesão social e territorial e apoiar as famílias residentes no Concelho;

A competência para fixar as taxas de IMI cabe à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea d) do regime jurídico das autarquias locais, aprovado como anexo I à Lei n.º



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

75/2013, de 12 de setembro, com as ulteriores alterações, conjugado com o n.º 5 do artigo 112.º do CIMI;

Nesse sentido e com os fundamentos de facto e de direito acima indicados, proponho:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a presente proposta à Assembleia Municipal, para que este órgão decida fixar a taxa do IMI para 2020 nos termos seguintes:

- a) Prédios Rústicos: 0,8%
- b) Prédios Urbanos: 0,45%

Nazaré, 23 de outubro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)

